



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.300 - RS (2013/0077198-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que, sob o fundamento de que o valor dos honorários advocatícios fixados na origem seria irrisório (R\$ 20,00), deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada para majorar tal verba para R\$ 500,00.

2. Em embargos de divergência, "é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal" (REsp 1.046.049/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 13/6/12).

3. "Não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso" (AgRg nos REsp 1.270.937/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16/8/12).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 22 de maio de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.300 - RS (2013/0077198-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra decisão de fls. 275/276e, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que: (a) não são cabíveis para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial; e (b) mesmo que fosse superado tal óbice, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que seria o caso de incidência da Súmula 168/STJ.

O agravante sustenta que "os embargos de divergência não questionam os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, do recurso especial da *ex adversus*, nem tais questionamentos foram efetuados em nenhum momento, no recurso interposto pelo ente público" (fl. 281e).

Alega que sua pretensão busca apenas esclarecer "se é juridicamente plausível esse e. Tribunal afastar o contexto fático-probatório estabelecido no Tribunal de origem (senhor dos fatos e provas) para definir o *quantum* fixado na verba honorária, em condenação da Fazenda Pública, transmutando uma questão de fato (que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ) numa causa de direito" (fl. 282e).

Afirma, ainda, que o acórdão paradigma decidiu, de forma categórica, "que a revisão do quantitativo da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, por implicar em reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide" (fl. 282e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.300 - RS (2013/0077198-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que, sob o fundamento de que o valor dos honorários advocatícios fixados na origem seria irrisório (R\$ 20,00), deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada para majorar tal verba para R\$ 500,00.
2. Em embargos de divergência, "é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal" (EResp 1.046.049/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 13/6/12).
3. "Não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso" (AgRg nos ERESp 1.270.937/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16/8/12).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 275/276e):

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS, em que se insurgem contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fls. 245/246e):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. A ação foi originariamente proposta com o objetivo de fazerem cessar, bem como de restitui-los, os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da ora agravada. Os honorários foram fixados em 20% do valor a ser restituído, o que equivaleria a R\$ 20, 00 (vinte reais). O debate atual refere-se à fixação da verba honorária.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

3. *In casu* verifica-se que a condenação imposta mostra-se teratológica, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mostra-se, de fato, irrisório, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe, sob pena de aviltamento da atividade advocatícia. Assim sendo, afasto a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade do caso, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes em casos idênticos: AgRg no REsp 1.187.654, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 8.10.2010; AREsp 65018, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 21/10/2011 (decisão monocrática); AREsp 34.599, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.10.2011 (decisão monocrática); AREsp 4765, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.9.11 (decisão monocrática).

Agravo regimental improvido.

No acórdão embargado, sob o fundamento de que o valor dos honorários advocatícios fixados na origem seria irrisório (R\$ 20,00), foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada, para o fim de majorar tal verba para R\$ 500,00.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do AREsp 93.656/RS, segundo o qual "a averiguação quanto ao quantitativo da verba honorária encontra vedação no enunciado n.º 7 do STJ" (fl. 260e).

Decido.

Os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à comprovação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg nos EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o óbice previsto na Súmula 7/STJ não é aplicável nos casos em que os honorários advocatícios forem fixados em valor manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 26/3/09.

Assim, é o caso de incidência da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

Intimem-se.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, "é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal" (EResp 1.046.049/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 13/6/12).

Além disso, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso" (AgRg nos ERESp 1.270.937/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16/8/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0077198-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 240.300 / RS**

Números Origem: 00110602013153 10602013163 110602013163 201202144430 70034013862 70037010121
70041090242 70047350160 70048303093

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.